



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023459-60.2014.815.2002 – 1ª Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE 1:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELANTE 2:** Rafael Carlos Alves Silva

**DEFENSORA:** Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

**APELADOS:** os mesmos

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUPLA INSURGÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, “C”, DO CPP). INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FIXADA. QUALIFICADORA CONSIDERADA PELO CONSELHO DO JÚRI E DEVIDAMENTE APLICADA NA PENA IMPOSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. APELO INTERPOSTO PELO RÉU. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, “D” DO CPP). ALEGAÇÃO INFUNDADA. SOBERANIA DOS VEREDITOS PRESERVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

- Na hipótese, a prática de homicídio mediante recurso que dificultou a defesa da vítima serviu para qualificar o crime, por tal motivo não pode ser utilizada, também, como agravante, na segunda fase da dosimetria, sob pena de “*bis in idem*”.

- Segundo sólida orientação jurisprudencial, só ensejará a anulação do julgamento realizado pelo júri popular, se a decisão apartar-se inteiramente da prova produzida aos autos. Havendo, porém, acolhimento de versão fática perfeitamente compatível com a instrução, deve-se prestigiar a soberania dos vereditos do conselho de sentença.

- Desprovimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo réu.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos

acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

### **RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Rafael Carlos Alves Silva, incursionando no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por, no dia 22 de novembro de 2014, no Bairro das Indústrias, nesta capital, em comunhão de desígnios e mediante tiros de revólver, assassinar Fabiano da Silva Rodrigues.

*Consta da exordial acusatória que “na data do fato, o ofendido encontrava-se no interior de sua residência, quando foi surpreendido pelo denunciado e um comparsa (ainda não identificado), que efetuando disparos de arma de fogo, causou na vítima os ferimentos descritos no Laudo Cadavérico e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta acostado ao caderno investigatório. A vítima não resistiu aos ferimentos, indo a óbito ainda no local (...)”*(fls. 03).

Proferida sentença de pronúncia em face do réu Rafael Carlos Alves Silva como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 123/126).

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri condenou o réu por homicídio qualificado, tendo o Juiz Antônio Maroja Limeira Filho fixado uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 186/189).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação, com base no art. 593, III, “c”, do CPP (fls. 195). Do mesmo modo, o réu Rafael Carlos Alves Silva interpôs recurso apelatório, com arrimo no art. 593, III, “d”, do CPP (fls. 196).

Em suas razões (fls.198/200), sustenta o membro do Ministério Público que a sentença deve ser anulada e o réu submetido a novo julgamento popular, em razão de ter havido erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois o magistrado ignorou a qualificadora reconhecida no quesito 05 (cinco), onde foi entendido pelos jurados que o acusado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Já o réu, nas razões, alega que as provas coletadas durante o processo não possuem elementos suficientes para fundamentar a sua condenação, de modo que seja submetido a novo júri, por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 202/211).

Contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 213/215), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelo réu.

Contrarrazões apresentadas pelo réu, às fls. 216/221, pugnando pelo não provimento do recurso ministerial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador

Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 229/239, opinou pelo **provimento do recurso ministerial**, a fim de ser redimensionada a reprimenda, considerando a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, e pelo **desprovimento da apelação do réu**, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, os apelantes se insurgem com base no artigo 593, III, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, respectivamente, a seguir transcrito:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A irresignação, na espécie, não merece prosperar.

Observa-se da sentença censurada (fls.187/188), que o magistrado aplicou corretamente a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido reconhecido pelo Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da comarca desta capital, tendo fixado a pena em 13 (treze) anos de reclusão, ou seja, 01 (um) ano acima do mínimo legal para o tipo (art. 121, § 2º, IV, do CP).

Ademais, nos termos do artigo 61, *caput*, do Código Penal, as circunstâncias agravantes somente incidem nas penas “*quando não constituem ou qualificam o crime*”.

No caso dos autos, a prática do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima serviu para qualificar o delito, por tal motivo não pode ser utilizada, também, como agravante, na segunda fase da dosimetria, sob pena de incorrer no vedado “*bis in idem*”.

Portanto, não há que se falar em erro ou injustiça na aplicação da pena, quando esta foi fixada nos moldes do tipo penal acolhido pelo Conselho de Sentença. Vejamos.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação **ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;**

(...)

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

Esse é o entendimento desse Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ARGUMENTO REJEITADO PELO SINÉDRIO POPULAR. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. PENA BASE FIXADA COM OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA BASE. VERIFICAÇÃO DE BIS IN IDEM OCORRIDO NA 2ª. FASE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA JÁ CONSIDERADA PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando a tese defensiva constante do apelo - de que o réu não cometeu o delito a ele atribuído - é isolada nos autos, não encontrando qualquer suporte no caderno processual. - Não subsiste a alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena-base quando o Juiz, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a reprimenda acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. - **Verificado que a agravante prevista no art. 61, II, c, do CP, foi considerada para incremento da pena tanto na 1a. como na 2a. fase da dosimetria, impõe-se a correção da aplicação da penalidade, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem.** - Provimento parcial do recurso apelatório”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263331120138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. Em 29-11-2016) – grifo nosso.

Na mesma acepção, é o entendimento dos demais Tribunais

Estaduais:

“ROUBO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA - INVIABILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO ROUBO - ABRANDAMENTO DE REGIME. INVIABILIDADE. Comprovado o emprego da violência caracterizadora do crime de roubo, não há que se falar em sua desclassificação para o crime de furto. O momento da consumação do roubo é aquele em que se efetiva a subtração de coisa alheia móvel, com emprego de violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a circunstância de o agente não se ter locupletado com a coisa roubada. Não tendo o agente confessado o emprego da grave ameaça, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O fato de o agente ter agido de inopino, surpreendendo a vítima com o anúncio do assalto, constitui uma elementar do tipo penal de roubo, qual seja, a grave ameaça, razão pela qual não pode servir, concomitantemente, como circunstância agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, sob pena de ocorrência de bis in idem. Sendo o agente condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, correta a fixação do regime semiaberto” (TJ/MG - APR 10621140002661001 MG - 3ª CÂMARA CRIMINAL – Relatora Des(a). Maria Luíza de Marilac – Data do Julgamento: 03/03/2015 - Data da Publicação: 13/03/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DAS DEFESAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. USO DE ALGEMAS DURANTE O JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA VINCULANTE 11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE

RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. BIS IN IDEM. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MANTIDA A FRAÇÃO DE METADE (1/2).- Justificada a manutenção das algemas pela necessidade de resguardar a integridade dos réus e dos demais presentes à sessão de julgamento, não há que se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 11 STF; - Diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, com respaldo no conjunto probatório, acolhe uma das versões, pois somente é considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão totalmente divorciada do acervo probatório; - Segundo entendimento jurisprudencial, presentes duas qualificadoras no crime de homicídio, uma delas pode ser utilizada na primeira fase da dosimetria, na análise das circunstâncias judiciais ou como agravante, na segunda fase do procedimento; - Na hipótese dos autos, a prática do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima serviu para qualificar o delito, por tal motivo não pode ser utilizada, também, como agravante, na segunda fase da dosimetria da pena de violação ao princípio ne bis in idem. - A redução da pena pela metade, em razão da tentativa, é incensurável, pois levou em conta o *iter criminis* percorrido pelos apelantes. - Recurso parcialmente provido” (TJ/DF - APR 20130310219306 - 2ª Turma Criminal – Relator Des. CESAR LABOISSIERE LOYOLA – Data do Julgamento: 11/02/2016 - Data da Publicação: 19/02/2016).

### **APELO INTERPOSTO PELO RÉU:**

O Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado consumado imputado na denúncia e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredicto popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(…). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)” (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO

ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A questão atinente à nulidade da quesitação da qualificadora do motivo fútil por ausência de debate em Plenário, não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

5. **O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.**

6. **Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.**

7. Inviável a exclusão da qualificadora do motivo fútil quando haja elementos probatórios a respaldar o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença.

8. A existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.

9. Inviável alterar as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, pois, para tanto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do writ.

10. Habeas corpus não conhecido”(HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) - Grifou-se.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. 2. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356). 3. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos. 4. Para se concluir que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido e improvido”(REsp 1085432/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas

versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. No plenário do Júri, a defesa do réu sustentou a tese de negativa de autoria. Já a acusação imputou ao réu a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito.

Pois bem. Apesar da tese defensiva externada pelo réu, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelas provas e depoimentos colhidos na fase investigatória e confirmados na fase judicial (mídia – fls. 118).

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual: Laudo Tanatoscópico (fls. 40/44), projétil (fls. 45), Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo (fls. 14), depoimentos prestados (mídia - 118).

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo réu, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

Oficie-se ao juízo processante, comunicando a confirmação da sentença condenatória.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, João Benedito da Silva, revisor, e Aluízio Bezerra Filho (em substituição ao Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de julho de 2017.

**Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**